



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077859-32.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GEORGE KLEBER RODRIGUES GOMES, (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EQUATORIAL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.814

Embargos de Declaração nº 1077859-32.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: George Kleber Rodrigues Gomes

Embargado: Equatorial Energia S.a.

Juíza: Flavia Poyares Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de dano moral – Declaração visando sanar omissão – Possibilidade – Acórdão que deixou de se pronunciar de forma expressa sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora – Responsabilidade civil extracontratual - Juros moratórios que devem ser computados a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ – Embargos conhecidos e acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por George Kleber Rodrigues Gomes em face do Acórdão de fls. 77/86 desta C. Câmara Julgadora, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, apenas para majorar para 20% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré ao patrono do autor.

Em síntese, alega o embargante existir omissão no julgado. Isso porque não houve manifestação sobre a incidência dos juros moratórios na hipótese. Assevera ter a r. sentença estabelecido que os juros de mora devem ter incidência a contar da citação, mas na realidade devem ser computados a partir do evento danoso, nos termos do quanto estabelecido na Súmula nº 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Requer o acolhimento dos embargos com excepcionais efeitos infringentes.

Embargos processados (fls. 04/05) e respondidos (fl. 08) vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Conheço dos embargos, que comportam acolhimento para sanar omissão referente à incidência dos juros moratórios.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral proposta por George Kleber Rodrigues Gomes (ora recorrente) contra Equatorial Energia S.A. (ora recorrida) na qual alega o demandante que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes por dívida relativa a contrato que desconhece. Postulou o autor a declaração de inexigibilidade do débito, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença de fls. 51/57, como visto, julgou procedente a ação para determinar a exclusão da negativação do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, declarando-se a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial, sob pena de multa de R\$ 100,00, até o limite de 10 dias, condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido pela T.P.T.J., desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a

citação.

Foi então interposto recurso de apelação pelo autor que, em substância, postulou a majoração do “quantum” indenizatório e honorários de sucumbência, além de requer a fixação dos juros desde a data do evento danoso.

Ocorre que o Acórdão embargado não se manifestou de forma expressa sobre a forma de incidência dos juros moratórios, ponto este suscitado e impugnado de forma expressa no recurso de apelação interposto (cf. fl. 64, terceiro parágrafo).

Destarte, presente omissão que ora é sanada, no intuito de evitar discussão futura sobre o tema.

De fato, razão assiste ao embargante, uma vez que, em se tratando o caso dos autos de responsabilidade extracontratual, porquanto não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, tem aplicabilidade o disposto na Súmula 54 do C.STJ, cujo enunciado é expresso ao estabelecer que os juros moratórios incidem desde o evento danoso (e não da citação, como indicado em primeira instância).

Assim, é caso de conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, para corrigir a omissão, com modificação do termo inicial do acréscimo moratório. Mantidas as demais disposições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora